

Ao
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E INFRAESTRUTURA - AD

Em atenção a esta Comissão Permanente de Licitação

Referência: Modalidade Concorrência – Licitação nº
13/2018 – Ata de Reunião da Comissão Permanente
de Licitação, Julgamento de habilitação – objeto:
*"Execução de sistema de galerias para drenagem
pluvial da avenida Fauzer Bucar, localizado no
Município de Floriano, no Estado do Piauí"*

RECURSO ADMINISTRATIVO

VENTO SUL ENGENHARIA LTDA., inabilitada na licitação em referência, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no Art. 109, parágrafo I, da Lei 8.666/93, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão de habilitação da empresa **CONSTRUTORA HIDROS LTDA.**, proferida por essa Douta Comissão de Licitação, conforme Julgamento de Habilitação, datada aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2018 e publicada em 27 (vinte e sete) de julho de 2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a publicidade da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 27 (vinte e sete) de julho de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitações conhecer e julgar a presente medida, no sentido de reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o Art. 109, parágrafo I, da Lei 8.666/93.

DA REVISIBILIDADE DA DECISÃO:

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o licitante o direito de recorrer da decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará as vias judiciais.

DA DECISÃO RECORRIDA:

No presente recurso insurge-se a recorrente da decisão que considerou habilitada a empresa **CONSTRUTORA HIDROS LTDA.**, todavia, não merecem prevalecer os fundamentos do referido decisório, o qual o resultado será reformulado por este ilustre Órgão após análise da argumentação apresentada pela Recorrente, no intuito de demonstrar o estrito descumprimento desta às condições de habilitação editalícias.

RAZÕES DE REFORMA E CONSIDERAÇÕES:

No subitem 6.2.2.3, alínea c, item 1.0:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços em execução de Sistema de Galerias para Drenagem Pluvial ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1.0	Concreto armado pré-moldado da galeria, fck = 25 Mpa	567,0 m ³

A Licitante ora mencionada não apresentou em seus atestados a possibilidade de cálculo do volume de concreto, indispensável ao cumprimento de quantidade solicitada neste item.

No subitem 6.2.2.3, alínea c, item 3.0:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços em execução de Sistema de Galerias para Drenagem Pluvial ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
3.0	Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria com uso de explosivo	102,0 m ³

Não foi apresentado em estrito cumprimento a relevância ora relacionada com o uso de explosivo.

Diante da estrita exigência deste, a **CONSTRUTORA HIDROS LTDA.**, faz-se também inabilitada, como declarado em relatório de julgamento da documentação, cenário alterado no parecer em sequência. O fato é questionável, de previsibilidade imbuída, agressão à isonomia e transparência do procedimento.

Cabe observar a dilaceração de item de relevância técnica em corpo editalício e, ainda que tenha havido um “mero erro material”, a publicidade de todo o processo deu-se com a presença desta relevância de capacidade técnica, necessária ao cumprimento integral do edital de licitação, fato que inevitavelmente escolheu inúmeros licitantes interessados no escopo do objeto deste processo.

DA CONCLUSÃO:

Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão, declarando a empresa CONSTRUTORA HIDROS LTDA.. **INABILITADA** para prosseguir no presente certame, garantindo a observância do princípio **isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório** e dos que lhe são correlatos.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa, requer seja o presente recurso submetido à apreciação de Autoridades Superiores e cópia ao Ministério Público.

Nestes termos pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2018.


VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.509.843/0001-06

Daniel Mello Tolentino de Souza

CREA 2009139921

Diretor